



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446932

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004577-63.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante WELLINGTON FRANCISCO LAGOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.430

Apelação Cível nº 1004577-63.2024.8.26.0066

Comarca de Barretos / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Matheus de Souza Parducci Camargo

Apelante(s): Wellington Francisco Lagos

Apelado(a)(s): Itaú Unibanco S/A e outro/ Magazine Luiza S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE SEGURO SEM AUTORIZAÇÃO. ESTORNO NA FATURA DO CARTÃO QUE SE REFERE A COBRANÇA DE SEGURO DE OUTRO CARTÃO E NÃO DO DISCUTIDO. RESTITUIÇÃO QUE É DEVIDA. RÉU QUE NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO.

Os réus cobraram na fatura do autor seguro que não foi contratado. O estorno que ocorreu na fatura do dia 03/02/2024, foi referente ao seguro cobrado indevidamente de outro cartão do autor, o de final 0650, conforme os réus informam às fls. 23. Assim, é devida a restituição do seguro cobrado na fatura de 03/01/2024 do autor.

DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

Apesar de o autor mencionar que tentou efetuar uma compra no comércio, mas foi impedido pelo bloqueio de seu limite, não efetuou qualquer comprovação nos autos do bloqueio e do dano sofrido. A mera alegação não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessário que o dano seja comprovado.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 248/253, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação de indenização por danos morais que o autor WELLINGTON FRANCISCO LAGOS move em face dos réus ITAÚ UNIBANCO S/A, LUIZACRED S/A E MAGAZINE LUIZA S/A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O autor apela às fls. 257/265. Alega, em suma, que: (a) os réus induziram o Douto Juízo “a quo” em erro, uma vez que a cobrança indevida do seguro discutido é aquela do cartão de final 2793; (b) o crédito inserido na fatura de fevereiro de 2024, se refere a cobrança indevida do cartão de final 0650; (c) mesmo tendo reconhecido o erro na cobrança do seguro no primeiro cartão, cobrou novamente no segundo emitido; (d) teve o cartão cancelado sem qualquer informação; (e) não conseguiu passar o cartão no supermercado, após ter efetuado uma compra; (f) teve sua imagem abalada com a negativa de compra, pois foi necessário deixar toda a mercadoria que iria comprar; (g) outras pessoas presenciaram a negativa do cartão; e (h) o dano moral é *in re ipsa*.

Os réus ofertaram contrarrazões (fls. 269/276 e 277/282).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O autor requer a devolução do seguro cobrado indevidamente sem sua autorização no cartão de final 2793, bem como indenização por danos morais por ter sido negada uma compra sua por ter seu limite bloqueado pelos réus.

Sustenta que a devolução que ocorreu na fatura de 03/02 é do seguro do cartão de final 0650, e não daquele discutido nesses autos.

Compulsando os autos verifica-se que realmente os réus encaminharam informativo para o autor de que o seguro cobrado no cartão final 0650, seria restituído em 03/02/2024 (fls. 23).

Logo, o referido crédito datado de 11/01 (fls. 157), na fatura de 03/02, se refere ao seguro estornado do cartão 0650 e não do cartão 2793.

Vale esclarecer ainda que a cobrança do seguro e o estorno dele é costume dos réus, como se vê com a fatura datada de 03/08/2023 (fls. 207).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Assim, o estorno feito em 11/01, com crédito na fatura de 03/02, não se refere ao seguro cobrado no cartão discutido.

Os réus ainda cobraram todo o valor do seguro do autor de uma única vez, na fatura de 03/02, ou seja, lançaram todas as parcelas naquela fatura, como se estivessem estornando o valor total do seguro.

Para que o estorno fosse efetivo, deveriam ter lançado dois créditos de R\$ 202,80, um referente ao cartão final 0650, como informado no documento de fls. 23 e outro referente ao lançamento do cartão 2793, o que não ocorreu.

Os réus não apresentaram quaisquer provas nos autos de que o autor efetivamente contratou o seguro discutido, portanto, ilícita a cobrança.

O valor de R\$ 202,80 deve ser restituído ao autor, uma vez que já lançado na fatura dele sem o efetivo estorno.

Quanto ao pedido de dano moral, este não merece acolhida.

Apesar de o autor mencionar que tentou efetuar uma compra no comércio, mas foi impedido pelo bloqueio de seu limite, não efetuou qualquer comprovação nos autos do bloqueio e do dano sofrido.

A mera alegação não é suficiente para caracterizar o dano moral, é necessário que o dano seja comprovado.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CORRENTISTA QUE PERMANECEU COM O VALOR DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS INDICATIVAS DE OFENSA A HONRA E IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA QUE SUPOSTAMENTE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E NÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir sobre a possibilidade de concessão de indenização por danos morais pela ocorrência de empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário de pessoa idosa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a fraude bancária, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, devendo ser demonstrada a sua ocorrência, no caso concreto.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a inoccorrência de dano moral. Correntista que permaneceu com o valor do empréstimo contratado fraudulentamente (R\$ 4.582,15). Pretensão que configura comportamento contraditório de sua parte. Ausência de maiores consequências indicativas de ofensa a honra ou imagem.

4. A alteração do entendimento importaria em revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Divergência jurisprudencial não conhecida. Razões recursais sem indicação da norma legal a que teria sido dada interpretação divergente. Dissídio apoiado em fatos e não na interpretação da lei, atraindo também a incidência da mencionada Súmula 7 do STJ.

6. Por outro lado, o fato de a vítima do empréstimo fraudulento se tratar de pessoa idosa não autoriza o reconhecimento automático da pretendida indenização por danos morais.

7. Ausência de demonstração de que a condição de pessoa idosa potencializou as chances de ser vítima do ato ilícito, ou, ainda, acarretou maiores dissabores e/ou sequelas de ordem moral, a autorizar eventual reparação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. **"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"** (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

financeira, ora agravada, para excluir sua condenação ao pagamento de danos morais ao ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a "(..) ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa".3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Portanto, devida apenas a restituição do valor do seguro cobrado, de forma simples, do cartão 2793 no valor de R\$202,80.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento a recurso do autor, para condenar os réus, Itaú e Luizacred, a restituição do dano material, corrigido desde cada desembolso com correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e juros moratórios a contar da citação, calculados consoante interpretação do Resp. nº 1.795.982, rel. Min. Raul Araújo, combinado com o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil (Lei 14.905/2024). Por fim, em decorrência da sucumbência recíproca, condena-se o autor e os réus, Itaú e Luizacred, em custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.300,00 para cada parte, pois se trata de ação em que o proveito econômico não é elevado, ressalvada a gratuidade de justiça do autor, mantida, no mais, a r. sentença quando a Magazine Luiza S/A.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.